

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007095-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Alex Aparecido Belarmino
Requerido: Valdoino Paraiso Correa

Justiça Gratuita

ALEX APARECIDO BELARMINO ajuizou ação contra VALDOINO PARAISO CORREA, alegando que com este celebrou contrato de prestação de serviço de mão-de-obra de construção civil para edificação de uma área de lazer em terreno adjacente a sua casa, localizada à rua Icaraí, nº 55, Vila Morumbi, nesta cidade. A obra teve início em 16 de novembro de 2015 e término previsto para o dia 16 de janeiro de 2016, no valor de R\$ 60.000,00, já incluído todo material empregado na construção. O pagamento seria realizado em duas prestações de R\$ 20.000,00, uma no início e outra ao final, e na entrega de uma estrutura metálica avaliada em R\$ 20.000,00. Aduz, ainda, que o requerido não finalizou a obra até a data pactuada, parando de frequentar o local e levando consigo materiais comprados pelo autor e a estrutura metálica que faria parte do pagamento para conclusão da obra. Afirma, por fim, que suportou enormes prejuízos para finalização da obra, pedindo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 68.589,25 de danos materiais decorrentes a soma dos valores pagos para finalização da obra, R\$ 12.600,00 relativo às perdas e danos e R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

O requerido foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, vez que o autor não se enquadra como destinatário final e trata-se de contrato bilateral que deve ser regido pelo Código Civil. No mérito, afirma que o contrato e alegações apresentadas pela autora são confusas e não condizem com a realidade do contratado.

Ao mesmo tempo, em reconvenção, o réu alega que recebeu pagamentos no valor de R\$ 29.984,00, entretanto R\$ 9.670,50 foram destinados a compra de madeiras e telhas, restando tão somente o valor de R\$ 20.313,50 recebidos a título de mão-de-obra. Requer, além do pagamento da diferença do acordado, R\$ 39.686,50, seja aplicada multa nos termos do artigo 940 do Código Civil no valor de R\$ 68.052,00, totalizando o valor de R\$ 107.738,50.

Manifestou-se o autor-reconvindo, alegando preliminarmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ilegitimidade do réu-reconvinte e inépcia da inicial. No mérito, impugnou o valor de R\$ 39.686,50 ante o descumprimento do contrato entre as partes e reafirmou os argumentos trazidos em inicial.

Em réplica, as partes reiteraram seus argumentos e pedidos.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Na decisão de saneamento do processo foram repelidas as preliminares arguidas e deferida a produção de prova documental e testemunhal.

O réu-reconvinte requereu também produção de prova pericial, a qual foi deferida.

Deferiu-se os benefícios da gratuidade processual ao réureconvinte.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas. Outra testemunha foi ouvida na Comarca de Santa Barbara D'Oeste.

Juntou-se aos autos o laudo pericial.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de contrato de prestação de serviços para construção de uma área de lazer, conforme documento acostado às fls. 16, com assinatura de ambas as partes e registro em cartório extrajudicial.

Não há controvérsia quanto a relação jurídica. É certo, também, que a forma de pagamento ajustada presumia o pagamento total no valor de R\$ 60.000,00, sendo duas parcelas no valor R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 40.000,00 e na entrega de uma estrutura metálica, portão e flores, estabelecidos na edificação objeto da obra, com valor de mercado de R\$ 20.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução dos trabalhos não foi concluída. Alega o autor que embora tenha despendido R\$ 49.984,00, já considerada a estrutura metálica, o requerido abandonou a obra. O valor pago é incontroverso. Alega o réu que desse total, R\$ 9.670,50 foram destinados a compra de materiais e que a estrutura metálica, considerando-se a despesa para retirada (R\$ 8.000,00) e valor do produto (R\$14.000,00), custaria um total de R\$ 22.000,00.

Todavia, a afirmação do requerido não merece prosperar, haja vista o pactuado entre as partes e valor de mercado estipulado pelo perito judicial da estrutura metálica (fls. 326).

A rigor, o laudo pericial acostado às fls. 318/340 dos autos, conclui que o importe efetivo da obra, incluindo materiais e mão-de-obra, foi de R\$ 42.079,00, restando um saldo, em favor do autor e em valores da época, de R\$ 7.905,00.

A pretensão indenizatória por perdas e danos mostra-se inviável, pois constitui mera hipótese o autor receber ganho efetivo e certo com a locação da área de lazer.

O artigo 403 do Código Civil, preconiza ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Observa-se no caso concreto, pedido de ressarcimento por dano hipotético ou eventual, insuscetível de reparação.

É diversa da tese jurídica definida na súmula 162 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe: "Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção do prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio".

Trata-se, aqui, de um contrato para execução de obra de construção civil, orçada em valor abaixo do palpável (o perito judicial estimou em R\$ 84.158,00), não se podendo assegurar que, se tivesse o autor cumprido suas obrigações, também o requerido teria locado a área de lazer. Nada obstante, o requerente não comprovou sequer a realização de uma locação do imóvel após sua conclusão, seja por contrato, depósito bancário ou declaração no imposto de renda, presumindo-se inocorrência de proventos por aluguel.

E muito menos se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. De maneira diversa, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é o caso.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevidas as indenizações por perdas e danos e dano moral.

Em reconvenção, o réu reconvinte afirma que possui crédito a receber no valor R\$ 39.868,50, decorrente de saldo contratual, porquanto já havia recebido R\$ 20.313,50. Pede, também, a condenação do autor no pagamento de R\$ 68.052,00 resultante da cobrança, em inicial, indevida dos materiais de construção e estrutura metálica, em dobro, pedido de perdas e danos e montante despendido para conclusão da obra, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

A despeito do depoimento da testemunha arrolada pelo reconvinte (fls. 253/262), as fotos colacionadas pelo autor reconvindo a fls. 29/36, não deixam dúvidas sobre a obra ter sido abandonada inacabada. A estrutura metálica foi retirada pelo réu reconvinte e seu valor já foi objeto de apreciação em sentença. Os materiais de construção eram de sua incumbência, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

acordado em contrato. Portanto, não há que se falar em recebimento de valores, pelo contrário, o autor reconvindo que possui saldo a receber.

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido principal** e condeno o réu ao pagamento de R\$ 7.905,00, correspondente ao saldo de obra apurado pelo laudo pericial, com correção monetária e juros moratórios, contados desde a data de abandono da construção.

Responderá a autora pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas sem reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 12% sobre o valor atualizado do qual decaiu. A execução dessas verbas, porém, fica **suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, **rejeito os pedidos** apresentados em reconvenção e condeno a ré reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais dela decorrentes, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa (reconvenção), corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, porém, também fica **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA